



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013215-15.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JULIANA HERNANDES PEREIRA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013215-15.2024.8.26.0348

Apelante: Juliana Hernandes Pereira Teixeira

Apelado: Banco C6 S/A

Ação: Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais

Origem: Foro de Mauá - 5ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Rodrigo Soares

Voto nº 3732

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a autora que teve seu nome negativado por débito que desconhece – Requerido comprovou que a negativação ocorreu em virtude da contratação de cartão de crédito, no qual não foram pagas as faturas – Contratação comprovada através de selfie, documento de identidade e envio do cartão no endereço da autora, além da comprovação de gastos através dos extratos de fls. 127/148 – Réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao demonstrar a origem da negativação em razão da contratação do cartão de crédito e de sua utilização.

Notificação da inscrição deve ser realizada pelo órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito – Súmula 359 do STJ. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Multa mantida – Ajuizamento de ação pleiteando a inexigibilidade do débito e danos morais, apesar da regularidade da contratação – Incidência do art. 80, II e V do CPC**

Sentença mantida
RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 169/177, cujo relatório se adota, que: "...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, ficando o processo extinto com resolução do mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil). CONDENO a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em favor da parte ré, com a observação de que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa processual a si imposta (art. 98, § 4º, do CPC). Sucumbente, a autora arcará com as custas judiciais e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em doze por cento do valor dado à causa (artigo 85, § 2º do novo Código de Processo Civil), observado, no entanto, o disposto no artigo 98, § 3º do novo Código de Processo Civil, ante a gratuidade a ela concedida (fl. 100)".

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o banco recorrido se limitou exclusivamente a colacionar aos autos uma sucessão de telas sistêmicas, as quais nada provam a contratação do cartão; b) a apresentação de documento de identidade, propostas de adesão, e supostas assinaturas fora de qualquer meio legal são inúteis para conferir validade à contratação; c) os danos morais restam configurados; d) ausência de notificação de envio do débito ao

SERASA; e) inexistência de litigância de má-fé; f) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça do requerente (fls. 100), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 195/207).

É a síntese do necessário.

Alega a requerente que teve seu crédito negado em razão de ter sido surpreendida com a informação de que constavam negativações em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por débito que desconhece. Requereu que seja declarada a inexistência de débito e danos morais no importe de R\$ 26.400,00.

Por. outro lado, o banco requerido contestou a ação impugnando a gratuidade de Justiça. No mérito, aduz que houve a abertura de conta corrente e contratação do cartão através do envio de selfie e documento de identidade, bem como que ocorreu o envio do cartão no endereço constante na inicial. Afirma que ocorreu a utilização do cartão. Requereu a condenação do autor em litigância de má-fé e a improcedência do pedido.

Pois bem.

De início, anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte

hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

É fato que a autora em sua inicial alega desconhecer o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

No entanto, o banco requerido comprovou que a negativação questionada ocorreu em decorrência da contratação de cartão de crédito, no qual não foram pagas as faturas por parte da autora.

Embora não tenha sido juntado o contrato de cartão, corrobora a versão do requerido de que o mesmo foi solicitado, o fato do envio de Selfie (fls. 107) e documento de identidade (fls. 107) no ato da contratação, além do documento de que comprova a entrega do cartão no mesmo endereço indicado na inicial (fls. 108).

Aliás, não ocorreu por parte da autora qualquer impugnação específica acerca do não recebimento do cartão.

Deve ser pontuado que o banco comprovou a utilização do cartão através dos extratos de fls. 109 e 127/148, bem como a juntada das faturas de fls. 109/110.

Assim, o réu observou, portanto, o ônus de

prova estampado no art. 373, II, CPC, ao demonstrar a origem da negativação em razão da contratação do cartão de crédito.

Sobre a suposta ausência de comunicação prévia à inclusão no cadastro negativo, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, tal providência é de responsabilidade do órgão mantenedor e não propriamente do credor, consoante entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 359: *“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”*.

Nos termos do art. 80, II e V, CPC, de rigor a manutenção da pena por litigância por má-fé, considerando o ajuizamento de ação infundada na tentativa de se locupletar indevidamente, apesar da regularidade da contratação.

Aliás, oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Relação jurídica demonstrada pela Ré. Perícia grafotécnica que comprova a autenticidade da assinatura aposta no documento de filiação. Inexistência de ilicitude pela Ré. Condenação da Autora nas penas pela litigância de má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade

dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000129-16.2022.8.26.0196, Rel. Des. Vítor Frederico Kümpel, j. 26/7/23)

Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória. Ausência de irregularidade na contratação do cartão de crédito consignado. Contrato que prevê a constituição da RMC. Inocorrência de vício de consentimento. Litigância de má-fé. Condenação de ofício. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal caracterizada. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios do patrono do réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido, com aplicação de multa. (Apelação Cível nº 1015239-13.2023.8.26.0037; Relator: PEDRO KODAMA; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Julgamento: 03.05.2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. Associação. Descontos de contribuição no benefício previdenciário do autor. Prova de vínculo associativo e autorização dos descontos. Sentença de improcedência do pedido,

com arbitramento de multa por litigância de má-fé. Inconformismo do autor com a condenação à multa. Alteração da verdade dos fatos que configura litigância de má-fé. Montante, todavia, que comporta redução, em observância ao princípio da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1002270-06.2023.8.26.0638, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar de França, j. 11/7/24).

Não merece qualquer reparo, ainda, o valor fixado na r. sentença, que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ficando mantida a multa em 9,99% sobre o valor da causa.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator